



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10850/001.800/90-66

MFCT

Sessão de 10 de junho de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.627

Recurso nº: 66.316 - IRF - ANO: 1985 e 1986

Recorrente: ENGESPORT-ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

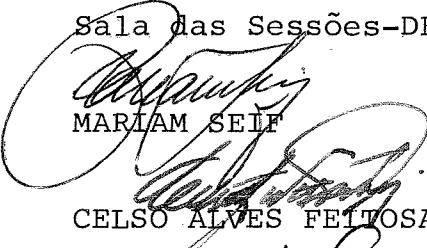
Recorrida : DRF em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRFON - Mantida a tributação constante do processo principal -IRPJ-
- , por uma relação de causa e efeito, é de ser mantida a exigência decorrente - fonte.

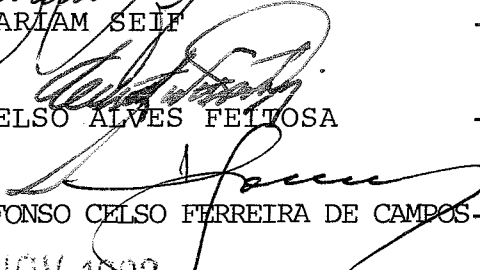
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENGESPORT-ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 10 de junho de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850/001.800/90-66

RECURSO Nº: 66.316

ACORDÃO Nº: 101-83.627

RECORRENTE: ENGESPORT-ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa IRF, assim descrita a imputação referente aos exercícios de 1985 e 1986, verbis:

"TRIBUTO: IMPOSTO DE RENDA - FONTE

PERÍODO: 1985 e 1986.

Tributação reflexa, decorrente de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, leva da a efeito junto a empresa retro identificada, consoante se infere da cópia do Auto de Infração - IRPJ que passa a fazer parte integrante deste, apuramos omissão de receita operacional e/ou redução do lucro líquido do exercício; no período abaixo descrito:

- Exercício de 1986/Ano-base 1985: Omissão de Receita Operacional no montante de Cr\$... 133.792.530; e

- Exercício de 1987/Ano-base 1986: Omissão de Receita Operacional no montante de Cz\$... 82.927,13.

Isto posto, referidas parcelas configuram lucros automaticamente distribuídos aos sócios da empresa, sujeitos à tributação exclusiva na fonte à alíquota de 25%, na forma estabelecida pelo artigo 8º do DL 2.065/83 e item II da IN-SRF-052/84. Ao imposto será acrescido a correção monetária prevista no § 1º do artigo 704 do RIR/80, Dec. 85.450/80, c/c art. 23 do DL 1.967/82; a penalidade do artigo 729, I, c/c art. 722 § 1º do RIR/80 e os juros de mora do artigo 726, c/c art. 16 do DL 1.967/82."

Acórdão nº 101-83.627.

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 16, por referência à apresentada no processo matriz de nº 10850/001.799/90-89.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento:

"CONSIDERANDO que em fiscalização do imposto de Renda pessoa jurídica levada a efeito junto à empresa impugnante, foi apurada omissão de receita operacional conforme se verifica na cópia do auto de infração lavrado no processo nº 10850/001.799/90-89;

CONSIDERANDO que a decisão proferida no processo mencionado indeferiu totalmente a impugnação apresentada;

CONSIDERANDO que a impugnação apresentada no presente se reporta às razões arroladas no referido processo, não acrescentando novos argumentos ou provas;

CONSIDERANDO que o decidido no processo relativo ao IRPJ quanto à matéria que, por sua natureza acarreta tributação reflexa, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição, em relação aos processos decorrente.

DECIDO tomar conhecimento da impugnação por tempestiva, para, no mérito, INDEFERÍ-LA."

A fls. 46 se vê o recurso voluntário, repetindo, de forma geral, a impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.627

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator.

O recurso é tempestivo.

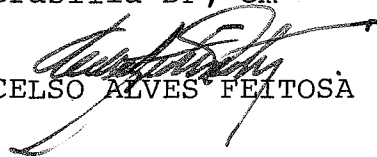
No processo causa IRPJ foi negado provimento ao recurso voluntário - ACÓRDÃO Nº 101-83.584.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso manteve a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília-DF, em 10 de junho de 1992


CELSON ALVES FEITOSA

-

RELATOR

